

















### Acórdão n.º 10 - 2019/2020

N.º Processo: 10/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 3/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: Ermesinde

#### Clubes:

Visitado: Clube de Propaganda da Natação (CPN)

Visitante: LEIXÕES Sport Clube (LSC)

## O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- **b)** Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e António Araújo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:
- "A equipa da casa apresentou computador para a ata eletrónica. Contudo, não dispunha do software necessário para a acta electrónica, por ainda não ter sido disponibilizado ao clube.

Jogo sem delegado (FPN/CNA).

Jogo sem cartaz de denominação da prova."

- c) Listas de participantes no jogo e Ficha de identificação do delegado de campo.
- **d)** *E-Mail* remetido aos Serviços pelo 1.º Árbitro (Luís Santos), em 04/11/2019 09:13 horas, no qual refere o seguinte: "*Gostaria que fosse adicionado ao relatório em posse do clube*







































da casa a seguinte informação relativa ao jogo acima referido "A equipa CPN apresentou na listagem o treinador Paulo Borges. À hora marcada para o início do jogo o mesmo não se encontrava na piscina, sendo por isso retirado da acta de jogo." "

- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. No jogo dos autos o CPN apresentou computador para efeitos de elaboração de Acta Electrónica do Jogo, contudo, o CPN não dispunha do software necessário para o efeito.
- **3.1** É sabido que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"
- **3.2** Contudo, o Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como nos presentes autos, arquivar o processo. Termos, portanto, em que Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos. ("A equipa da casa apresentou computador para a ata eletrónica. Contudo, não dispunha do software necessário para a acta electrónica, por ainda não ter sido disponibilizado ao clube.")





OGOS



DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL































- 4. O relatório de arbitragem refere, também, que o jogo decorreu sem delegado FPN/CNA.
- **4.1** O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que compete ao Conselho de Arbitragem "Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, "O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos."
- 4.2 Termos em que o Conselho de Disciplina, desconhecendo as razões para a ausência de delegado FPN/CNA ao jogo em apreço, decide notificar, para os devidos efeitos, o Conselho Nacional de Arbitragem da FPN da presente ocorrência.
- 5. O relatório de arbitragem refere, ainda, que o jogo, também, decorreu sem "cartaz de denominação da prova."
- 5.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no artigo 18.º n.º 3, já acima mencionado, que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) k) Placar com a denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN. Nota: O custo é da responsabilidade do Clube/organizador, contratando inclusive o serviço", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;".
- 5.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que, no que concerne à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placard com







PATROCINADOR PRINCIPAL | FORNECEDOR OFICIAL | PARCEIRO OFICIAL DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL































a denominação da prova, (Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN) a Federação encontra-se, ainda, para o efeito, a ultimar os respectivos procedimentos, pelo que, não tendo a equipa visitada responsabilidades na omissão do fornecimento do material e equipamento descrito, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

- 6. Por último, atento o conteúdo do documento (E-Mail) referido em 1.d) e consultadas a "Lista de Participantes no Jogo" da equipa do CPN e a "Acta do Jogo" resulta que a equipa visitada não apresentou treinador principal, nem treinador assistente, nem justificou a falta destes ao jogo.
- **6.1** O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático é inequívoco ao estabelecer que "Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", admitindo-se, "com carater extraordinário", que "o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal." (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)
- 6.2 "O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 **a 100 euros**". (Artigo 13.º n.º 4)
- 6.3 O CPN, não obstante ter feito constar a identificação do seu treinador ao jogo em apreço, "À hora marcada para o início do jogo o mesmo não se encontrava na piscina", isto é, objectivamente, o CPN não apresentou treinador ao jogo, tal não apresentou treinador assistente nem justificou a ausência daqueles, pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o CPN na pena de €20,00 de multa.

# 7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

Condenar o CPN - CLUBE DE PROPAGANDA DA NATAÇÃO na pena de multa de €20,00, nos termos do disposto no artigo 13.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020.











PARCEIROS

































# No mais, arquivar os autos.

## Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).

Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Temeria de Sousa

Dinelo Pario Campo

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)



























